



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL**

- ESTADO DO PARANÁ -

**PARECER JURÍDICO Nº 079/2024
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA¹**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2024. DISPENSA Nº 002/2024.
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL – SENAC, PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS
PROFISSIONALIZANTES. ART. 75, INCISO XV, LEI 14.133/21.**

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.541.088/0022-71, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a realização de cursos profissionalizantes na área de beleza e gastronomia para atender os usuários de programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda assinado pela Secretária de Assistência Social;
- Cotação dos Preços;
- Declaração Fecomércio;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

1Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Abyson Henrique Viana da Rocha
Departamento Jurídico
CAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL**

117

- ESTADO DO PARANÁ -

- Termo de Referência;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Minuta de Contrato

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 75, inciso XV, prevê a hipótese de dispensa de licitação *para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.*

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, possui todas as características exigidas para contratação através deste artigo. Senão vejamos:

1) *É instituição brasileira (criada e regulamentada por lei vide decretos 8.621/1946 e 61.843/67);*

Abysson Henrique Mendes do Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546

2

2



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL*

- ESTADO DO PARANÁ -

2) *É incumbido regimentalmente da pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional (vide suas finalidades, também definidas nos decretos acima);*

3) *Detém inquestionável reputação ético-profissional: elemento subjetivo, mas que pode ser aferido pela abrangência nacional e internacional do Senac ao longo de seus mais de 70 anos de história, cooperando com o Estado Brasileiro para assuntos relacionados à educação profissional. Ex. Programa de Aprendizagem Profissional Comercial, prevista em lei;*

4) *Não tem fins lucrativos.*

A razão da escolha do futuro contrato está pautada neste critério.

Compulsando o presente feito, denota-se a capacidade técnica do SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) para ministrar cursos de caráter profissionalizante.

Pois bem, vê-se no caso em destaque que o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) é uma instituição de inquestionável reputação ética-profissional e não possui fins lucrativos.

Verifica-se, ainda, que constam anexos documentos de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os parecer financeiros e contábeis demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

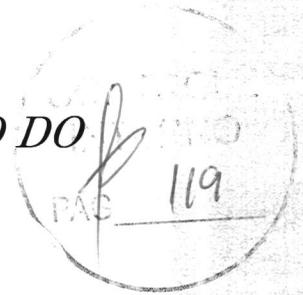
Por fim, consta autorização do prefeito municipal para a contratação direta (art. 72, VIII).

Alisson Henrique Machado de Souza
Departamento Jurídico
OAB/PR - 36.846



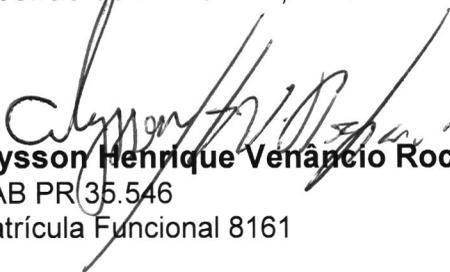
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL**

- ESTADO DO PARANÁ -



3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo nº 173/2024.

Ribeirão do Pinhal-PR, 27 de maio de 2024.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
OAB PR 35.546
Matrícula Funcional 8161